

**Processo:** 1148604  
**Natureza:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
**Suscitante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**Processo referente:** Aposentadoria n. 1000287  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**TRIBUNAL PLENO – 13/8/2025**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APRECIÇÃO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES PARA FINS DE REGISTRO. SUPERVENIÊNCIA DE ATO RETIFICADOR. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA ATUAL. INCIDENTE RECEBIDO. MARCO TEMPORAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ORIGINÁRIO. QUÓRUM DE VOTOS INSUFICIENTE. EXEGESE NÃO FIXADA EM SÚMULA.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi recebido uma vez que verificada divergência atual nas decisões desta Corte com relação à matéria.
2. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal de Contas, para fins de registro, deve ser a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios.
3. A ausência do quórum regimental qualificado, exigido pelo art. 285, *caput*, do RITCEMG, impede a fixação de entendimento em súmula deste Tribunal, bem como os efeitos previstos no § 4º do referido artigo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) receber o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 223 do Regimento Interno;
- II) considerar, por maioria, que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal de Contas, para fins de registro, deve ser a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios, deixando, no entanto, de fixar tal exegese em súmula, uma vez não atingido o quórum qualificado para fins de uniformização de jurisprudência, estabelecido no *caput* do art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto

Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Gilberto Diniz, Cláudio Couto Terrão e Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2025.

**DURVAL ÂNGELO**  
Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto  
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**TRIBUNAL PLENO – 8/5/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cristina Andrade Melo, alegando divergência jurisprudencial, nesta Corte, com relação ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, quando há ato retificador modificando o ato concessório originário.

Em sua petição (peça nº 01 do SGAP), a requerente lista os processos em que sustenta terem ocorridos as divergências, agrupados conforme os posicionamentos adotados. Inicialmente, menciona o entendimento seguido no Processo de Aposentadoria nº 1.000.282, julgado na Sessão de 04/08/2022 da Segunda Câmara, no qual se considerou, como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, a data da publicação do ato originário de concessão do benefício, corroborando a conclusão do Órgão Técnico, ocasião em que foi reconhecida, por unanimidade, a aplicação do instituto da decadência, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a data da publicação do ato originário, desconsiderando-se a data de publicação do ato retificador. Indica que essa tese foi reiteradamente adotada pelos Órgãos Colegiados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nº 971.647, 1.026.640, 1.095.745 e 1.046.688.

Na sequência, destaca que entendimento diverso embasou outros julgados, conforme o Processo de Aposentadoria nº 1.059.454, em que, na Sessão de 05/10/2021 da Primeira Câmara, se considerou a data do ato retificador como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, afastando-se o instituto da decadência, mesmo tendo se passado mais de cinco anos da publicação do ato originário de concessão do benefício, em razão da superveniência desse ato retificador. Esclarece que tal posicionamento também foi verificado nos julgamentos dos Processos de Aposentadoria nº 895.864, 1.068.773 e 1.085.986.

Além disso, acrescenta haver entendimentos em que a análise do efeito do ato retificador é utilizada para se determinar o marco temporal para o início da contagem do prazo decadencial, tendo sido observado, no voto apresentado nos autos da Aposentadoria nº 1.007.190, que foi aprovado à unanimidade pela Segunda Câmara, que o ato retificador não alteraria os efeitos do ato originário e, por isso, não foi considerado para o cálculo do prazo decadencial. Descreve que a mesma linha de raciocínio foi seguida na decisão monocrática proferida na Aposentadoria nº 1.060.829. Por outro lado, menciona que na Aposentadoria nº 968.851 tal análise dos efeitos do ato retificador sobre o ato originário, realizada em sede de despacho prolatado pelo Relator, levou ao afastamento da aplicação do instituto da decadência naquele caso, uma vez que a data de publicação do ato retificador foi utilizada como marco inicial para a contagem do respectivo prazo, sob a justificativa de que essa retificação promoveu alteração substancial na forma de cálculo do benefício, gerando, conseqüentemente, impacto financeiro direto.

Por fim, expõe que, revendo seu posicionamento anterior e corroborando o estudo da Unidade Técnica nos autos de referência da Aposentadoria nº 1.000.287, passou a considerar como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data da publicação do ato administrativo previdenciário que concede o benefício, independentemente da edição de ato retificador que o altere, substancialmente ou não. Assim, defende a adoção do entendimento uniformizador que fixe que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e

pensões, apreciadas por esta Corte de Contas, deve ser a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer, peça nº 06 do SGAP), considerando que não houve fatos novos após a arguição do incidente, reiterou sua peça inicial em todos os seus termos e opinou pela adoção do entendimento uniformizador acima referido, ainda que haja ato retificador posterior.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Admissibilidade

Conforme pontuado na petição inicial destes autos, existem, neste Tribunal, entendimentos dissonantes verificados na apreciação dos processos de aposentadoria, reforma e pensão para fins de registro, nos casos em que ocorre a superveniência de ato retificador modificando o ato concessório originário, com relação ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Ressalta-se, primeiramente, a posição que a Representante do *Parquet* passou a adotar ao suscitar este incidente, no sentido de se considerar a data da publicação do ato originário de concessão como marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Esse mesmo critério foi seguido nos registros que foram determinados nos aludidos Processos nº 1000282, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 19/08/2022; nº 971647, com decisão monocrática do Relator Conselheiro José Alves Viana publicada em 18/10/2022; nº 1026640, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 04/11/2022; nº 1095745, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 26/09/2022; e nº 1046688, com decisão monocrática do Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro publicada em 15/06/2022.

Diferentemente, em outros julgados observa-se que a data de publicação do ato retificatório prevaleceu como marco inicial do prazo decadencial. Consoante decidido nos já referenciados Processos nº 1059454, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 21/10/2021; nº 895864, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 24/05/2019; nº 1068773, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 29/09/2022; e nº 1085986, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 14/07/2022, o instituto da decadência foi afastado, mesmo tendo se passado mais de cinco anos da data de publicação do ato originário do benefício, em virtude da superveniência do ato retificatório.

Para além disso, há precedentes em que o exame do caso concreto, por meio da análise do efeito do ato retificatório, foi determinante para a definição do marco temporal para o início do prazo decadencial. Assim, nos assinalados Processos nº 1007190, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 02/08/2021, e nº 1060829, com decisão monocrática do Relator Conselheiro substituto Adonias Monteiro publicada em 27/08/2021, concluiu-se que o ato retificatório não alterou os efeitos do ato originário, razão pela qual aquele não foi considerado para o cômputo do prazo decadencial. Já no Processo nº 968851, ainda pendente de deliberação, o Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli analisou os efeitos do ato retificatório sobre o ato originário em despacho exarado no dia 01/07/2022, ocasião em que entendeu que a data de publicação do ato retificatório deve ser

considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial naquele caso, uma vez que alterados, por esse ato retificatório, o fundamento constitucional e a forma de cálculo do benefício.

Desse modo, reconheço a existência de divergência atual acerca da matéria, com relação à possibilidade de se aplicar o instituto da decadência para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, nos casos em que verificada a emissão de ato retificador.

Diante do exposto, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 223 do Regimento Interno, e recebo o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

De acordo.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Peço vista.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO NA ADMISSIBILIDADE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**

**TRIBUNAL PLENO – 2/10/2024**

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela procuradora Cristina Andrade Melo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), tendo como

referência o processo de aposentadoria nº 1.000.287, no qual aponta a existência de divergência entre decisões proferidas por esta Corte, quanto “ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, quando há ato retificador modificando o ato concessório originário”.

Na sessão do Tribunal Pleno de 8/5/24, o relator, conselheiro Mauri Torres, proferiu seu voto, em preliminar de admissibilidade, nos seguintes termos:

Conforme pontuado na petição inicial destes autos, existem, neste Tribunal, entendimentos dissonantes verificados na apreciação dos processos de aposentadoria, reforma e pensão para fins de registro, nos casos em que ocorre a superveniência de ato retificador modificando o ato concessório originário, com relação ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Ressalta-se, primeiramente, a posição que a Representante do *Parquet* passou a adotar ao suscitar este incidente, no sentido de se considerar a data da publicação do ato originário de concessão como marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Esse mesmo critério foi seguido nos registros que foram determinados nos aludidos Processos nº 1000282, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 19/08/2022; nº 971647, com decisão monocrática do Relator Conselheiro José Alves Viana publicada em 18/10/2022; nº 1026640, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 04/11/2022; nº 1095745, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 26/09/2022; e nº 1046688, com decisão monocrática do Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro publicada em 15/06/2022.

Diferentemente, em outros julgados observa-se que a data de publicação do ato retificador prevaleceu como marco inicial do prazo decadencial. Consoante decidido nos já referenciados Processos nº 1059454, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 21/10/2021; nº 895864, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 24/05/2019; nº 1068773, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 29/09/2022; e nº 1085986, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com Acórdão da Primeira Câmara publicado em 14/07/2022, o instituto da decadência foi afastado, mesmo tendo se passado mais de cinco anos da data de publicação do ato originário do benefício, em virtude da superveniência do ato retificador.

Para além disso, há precedentes em que o exame do caso concreto, por meio da análise do efeito do ato retificador, foi determinante para a definição do marco temporal para o início do prazo decadencial. Assim, nos assinalados Processos nº 1007190, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, com Acórdão da Segunda Câmara publicado em 02/08/2021, e nº 1060829, com decisão monocrática do Relator Conselheiro substituto Adonias Monteiro publicada em 27/08/2021, concluiu-se que o ato retificador não alterou os efeitos do ato originário, razão pela qual aquele não foi considerado para o cômputo do prazo decadencial. Já no Processo nº 968851, ainda pendente de deliberação, o Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli analisou os efeitos do ato retificador sobre o ato originário em despacho exarado no dia 01/07/2022, ocasião em que entendeu que a data de publicação do ato retificador deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial naquele caso, uma vez que alterados, por esse ato retificador, o fundamento constitucional e a forma de cálculo do benefício.

Desse modo, **reconheço a existência de divergência atual acerca da matéria, com relação à possibilidade de se aplicar o instituto da decadência para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, nos casos em que verificada a emissão de ato retificador.**

Diante do exposto, **considero atendidos os pressupostos de admissibilidade** previstos no art. 223 do Regimento Interno, e **recebo o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.**

Na oportunidade, os conselheiros Durval Ângelo, Agostinho Patrus, Telmo Passareli e Wanderley Ávila acompanharam o relator pela admissão deste incidente de uniformização de jurisprudência.

Em seguida, solicitei vista dos autos na preliminar.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de admissibilidade

Após análise, considero que o relator apreciou adequadamente a admissibilidade do presente incidente de uniformização de jurisprudência, razão pela qual o acompanho.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o voto do relator na preliminar, admitindo o incidente de uniformização de jurisprudência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também acompanho.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Passo a palavra ao Relator, para o mérito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pois não, senhor Presidente.

## II.2 - Mérito

O presente incidente pretende uniformizar a interpretação desta Corte na apreciação dos processos de aposentadoria, reforma e pensão, no que tange ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar estadual nº 102/2008, quando há ato retificador modificando o ato concessório originário.

Nesse contexto, ressalte-se que artigos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 que tratam do instituto da decadência neste Tribunal foram objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5384, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Conforme decisão exarada na Sessão Virtual do Plenário de 20/05/2022 a 27/05/2022, que transitou em julgado no dia 24/11/2022, tais dispositivos foram considerados constitucionais, juntamente com a norma da Constituição Estadual de 1989 relacionada ao tema:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, para **declarar a constitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais**, acrescido pela Emenda Constitucional estadual 78/2007; e **dos artigos 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-**

A, todos da **Lei Complementar estadual 102/2008**, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli, Rosa Weber e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022. (destaquei)<sup>1</sup>

Segundo os textos declarados constitucionais pelo STF, tanto do art. 76, § 7º, da Constituição Estadual de 1989 quanto do art. 110-H da Lei Complementar estadual nº 102/2008, tem-se que:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de 21/09/1989:

[...]

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º - **O Tribunal de Contas**, no exercício de suas competências, **observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

[...]

LEI COMPLEMENTAR nº 102, de 17/01/2008:

[...]

Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.**

Parágrafo único – Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, **o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular**, salvo comprovada má-fé.

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

[...] (destaquei)

Exemplificativamente acerca da anulabilidade dos atos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei estadual nº 14.184/2002 preceitua que:

CAPÍTULO XVI

Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

Art. 64 – **A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 – **O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851992>. Acesso em: 23/04/2024.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração. (destaquei)

Com efeito, uma apreciação conjugada de todos esses dispositivos permite concluir que, se a Administração já não puder anular o ato concessório de aposentadoria, reforma e pensão, por ter sido praticado há mais de cinco anos, o Tribunal de Contas determinará o consequente registro, salvo comprovada má-fé. Somado a isso, não se aplicando à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição, o fato de se suceder eventual retificação não tem a aptidão de influenciar a contagem desse prazo quinquenal para fins de registro, ainda que o ato original esteja eivado de vício passível de anulabilidade.

Ademais, os atos retificatórios emitidos para a modificação das aposentadorias, reformas e pensões registradas possuem tratamento próprio, disciplinado na Lei Orgânica desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 53 – Ao Tribunal compete **apreciar, para o fim de registro**, a legalidade dos atos de:

[...]

II – concessão de aposentadoria, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório**.

[...]

Art. 54 – Ao proceder à fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e dos atos de admissão de pessoal, o Relator ou o Tribunal:

[...]

III – **determinará a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões**.

[...] (destaquei)

Feitas essas transcrições, cumpre notar que na Aposentadoria nº 1000287, processo principal indicado como referência ao presente incidente, cuja publicação do ato concessório se deu em 26/08/2016 e do ato retificador em 26/11/2021, o Órgão Ministerial ora suscitante considerou a data de publicação deste último como termo inicial da contagem do prazo decadencial e opinou pelo consequente afastamento da decadência naquele caso. Em seguida, o relator retornou aqueles autos à Unidade Técnica para manifestação sobre a questão. Foi emitido, então, novo relatório técnico, no qual manteve-se o entendimento pela aplicação da decadência, conforme trecho abaixo destacado (peça 22 do SGAP, do Processo nº 1000287):

[...]

Informa-se, de início, que, *in casu*, o Ato Primitivo de Aposentadoria – Portaria nº 28/2016 – foi publicado em 23/08/2016 e o Ato Retificador de Aposentadoria – Portaria nº 13/2020 – foi publicado em 25/03/2020:

Acerca do instituto da decadência, estabelece a Lei Orgânica do Tribunal:

Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

**Parágrafo único – Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (grifos nossos)

Observa-se que a Lei estabelece, objetivamente, como marco inicial da contagem do prazo decadencial, a data da concessão efetiva do benefício, a qual, importa destacar, corresponde à data de publicação do ato concessório dos benefícios, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 1098505), na sessão de 19/05/2021. Não faz referência a ato retificador ou retificador.

Com fulcro nesta previsão concreta da Lei Orgânica foi desenvolvida a crítica para verificação da incidência da decadência constante no sistema FISCAP, a qual é efetivada com base na data de publicidade do ato concessório original da aposentadoria.

E, na visão desta Unidade Técnica, não poderia ser diferente, pois a decadência é o instituto garantidor do princípio da segurança jurídica, o qual objetiva a estabilidade das relações jurídicas, e também de seu subprincípio, o da proteção da confiança ou confiança legítima, que visa assegurar ao servidor a legítima expectativa de ter seu direito garantido, em atenção ao próprio princípio da segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 445 de repercussão geral reconhecida, relativo ao RE nº 636.553/RS, ao fixar, como marco para a aplicação da decadência, a data de envio para o Tribunal, também faz referência ao ato de concessão inicial, nos seguintes termos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas **estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (grifos nossos)

Extrai-se, de diversos excertos do voto do Ministro Edson Fachin, o qual acabou levando o Colegiado à adoção do sobredito posicionamento, que é a partir da concessão do benefício, da publicação desse ato de concessão, que se operam todos os efeitos a ele inerentes e ressalta, na oportunidade, a necessidade de se ter em vista os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé do aposentado. Senão, vejamos.

**O ato praticado pela autoridade competente para o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pensão ou reforma produz, desde o decreto de aposentadoria publicado em diário oficial e antes mesmo do registro pelo TCU, todos os efeitos dele esperados: é extinto o vínculo jurídico entre o Estado e o servidor, que passa à inatividade, cujo regime jurídico é diverso, com direitos e obrigações distintos; e o cargo passa a ser considerado vago, com a sua disponibilidade para admissão de outro servidor mediante concurso.**

[...]

Assim, o ato de concessão inicial pela autoridade competente atende perfeitamente às características necessárias à verificação da produção de todos os efeitos: o ato existe, portanto, pois foi praticado pela autoridade competente, mediante a publicação do decreto de aposentadoria, exaurindo-se todo o procedimento necessário para a sua existência jurídica, completando, portanto, o seu ciclo de evolução; o ato é válido, porquanto os atos administrativos tem presunção de legitimidade para a Administração e para o beneficiário, ou seja, sempre que praticados presumem-se em conformidade com a lei aplicável à espécie; e o ato é eficaz, pois o servidor afasta-se da atividade, passa a receber os proventos de aposentadoria e o cargo anteriormente ocupado é considerado vago para todos os fins.

[...]

Consoante posto, a definição jurídica das relações interpessoais não pode, como regra, pender para a temporalidade infundável. A se admitir que o prazo de cinco anos, a contar da data de chegada do processo de aposentadoria no Tribunal, seja apenas para que se respeite o contraditório e a ampla defesa, como vem decidindo o STF, possibilitam-se situações de aposentadorias concedidas há dez anos, por exemplo, que não tenham sido enviadas para a Corte de Contas, serem revistas ou cassadas, muitas

vezes sem sequer ser observada a defesa do interessado, ferindo de morte o princípio da segurança jurídica e sua faceta da proteção à confiança, in casu, a confiança depositada pelo servidor público, cuja boa-fé é presumida, no ato formal da autoridade competente, publicado em diário oficial, que lhe concede aposentadoria, reforma ou pensão. É necessária a proteção devida e amparada nos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração (art. 37, caput) e o processo administrativo às relações jurídicas estabilizadas pelo transcurso do tempo durante o qual o próprio Poder Público manteve-se silente.

[...]

**Quanto ao termo inicial, como se viu acima, trata-se o ato de concessão inicial de aposentadoria de um ato administrativo perfeito e acabado desde a publicação do ato concessivo praticado pela autoridade competente, sendo esse o momento do surgimento dos efeitos favoráveis ao beneficiário.** Rafael da Cás Maffini apropriadamente anota que a proteção dada ao administrado pela previsão de um prazo decadencial para a revisão de um ato praticado pela Administração tem como cerne a legitimidade da expectativa depositada pelo administrado. E pondera que:

“não se pode negar, pois, que é da prática do ato e não do registro que se inicia o depósito de confiança do ato administrativo sujeito a registro. Como se afirmou, tal ato apresenta-se formal e materialmente autônomo em relação ao seu ulterior registro. Desde a sua prática pela Administração Pública, tal ato se entroniza no mundo jurídico, porquanto já implementa todos os pressupostos pertinentes ao plano da existência. Praticado o ato, ademais, seus efeitos já são todos produzidos, como se viu acima, independentemente do registro pelo Tribunal de Contas. (...) Ultima ratio, a confiança digna de proteção já se inicia com a prática do ato e não tão somente com o seu registro, razão pela qual o prazo decadencial há de ter seu início quando efetivamente se inicie a produção de seus efeitos.”

[...]

**Nesse contexto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a data da publicação do ato normativo concessivo pela autoridade competente, dentro do qual a Administração deverá encaminhar aos autos ao Tribunal de Contas da União, e este, dentro de suas atribuições constitucionais, realizará a verificação de conformidade ao ordenamento jurídico.** Portanto, nos termos do voto, divirjo do e. Relator, para negar provimento ao recurso extraordinário, no caso concreto. Proponho, então, a seguinte tese: “Aplica-se o prazo decadencial de 5 anos à pretensão de denegação do registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Tribunal de Contas, salvo comprovada má-fé, iniciando-se o respectivo termo inicial na data da publicação do ato normativo que concede o benefício pela autoridade competente”. (grifos nossos)

Diante destes apontamentos, esta Unidade Técnica entende que, se o objetivo da norma é garantir a estabilidade das relações jurídicas e respeitar a confiança legítima do aposentado de boa-fé, não se mostra razoável que o servidor seja prejudicado, com a deflagração de nova contagem do prazo para a incidência do instituto da decadência, em razão de eventuais correções ou retificações procedidas pela Administração Pública em seu ato, notadamente por irregularidades às quais que ele não deu causa.

Corroborando o entendimento ora expressado, ressalta-se que a própria semântica da palavra “retificador”, encontrada nos dicionários, denota que se trata de uma correção do ato concessório original e não de concessão de benefício:

“adjetivo – Aquilo que retifica, que torna reto, que conserta.

substantivo masculino – Pessoa ou instrumento que retifica”.<sup>2</sup>

“corretivo, disciplinar, disciplinador, disciplinante, disciplinatório”.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> <https://www.dicio.com.br/retificador/>, em 08/08/2022.

<sup>3</sup> <https://www.sinonimos.com.br/retificador/>, em 08/08/2022.

Observa-se, também, que a Lei Orgânica do Tribunal estabelece a averbação, e não registro, de atos que modifiquem ou alterem benefícios:

Art. 54. Ao proceder à fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e dos atos de admissão de pessoal, o Relator ou o Tribunal:

[...]

III - determinará a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.

[...]

E mais, e para finalizar, salienta-se que não há previsão legal expressa permitindo que um ato retificatório deflagre nova contagem do prazo decadencial. Muito pelo contrário, nos termos do caput do já mencionado art. 110-H, in verbis:

**Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.**

Considerando, pois, os motivos aqui expostos, considerando que, *in casu*, conforme apontado pelo sistema FISCAP, o benefício em questão, concedido em 23/08/2016, está sujeito à aplicação da decadência e considerando, ainda, que não foram detectados indícios de má-fé nos autos, é que esta Unidade Técnica concluiu, no exame anterior, pelo registro da concessão do benefício com fundamento no art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno c/c o art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal.

[...]

Do mesmo modo, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, ao arguir o presente incidente, apresenta argumentação na qual revê seu posicionamento anterior e passa a defender a aplicação da decadência a partir da publicação do ato originário. Para compreensão desse novo entendimento, transcrevo esta parte da fundamentação da exordial do *Parquet* (peça 01 do SGAP):

## **II) Entendimento deste órgão ministerial: decadência a partir da publicação do ato originário**

26. Este órgão ministerial, em diversas oportunidades, opinou contrariamente à incidência do instituto da decadência quando da superveniência de ato retificatório há menos de cinco anos. O entendimento desta procuradora era no sentido de que o prazo decadencial começaria a contar da publicação do ato retificatório.

27. Isto porque entendia-se que o ato cuja legalidade deveria ser examinada era aquele que apresentava o conteúdo definitivo da concessão. Assim, se o ato concessório originário teve seu conteúdo alterado por um ato retificatório, este último passaria a ser o objeto de análise pelo Tribunal de Contas para fins de registro.

28. Pois bem.

29. O ponto em que reside a controvérsia que originou o presente incidente de uniformização de jurisprudência passa pela seguinte indagação: em que momento ocorre a concessão efetiva das aposentadorias, pensões e reformas?

30. O artigo 110-H da Lei Orgânica do TCE/MG (Lei Complementar n. 102/2008) fornece um direcionamento ao dispor que:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.**

Parágrafo único. **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos,** bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

31. Veja-se que o parágrafo único do citado dispositivo legal aponta a **concessão** do benefício como termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos.

32. Melhor refletindo sobre a questão, este Parquet de Contas revê seu entendimento anterior para considerar que a concessão de fato se dá com a publicação do ato originário, pois é a partir deste momento que o ato começa a produzir os efeitos que lhe são próprios – tais quais, o servidor passa para a inatividade, vacância do cargo, pagamento de proventos – independentemente da existência de ato posterior que retifique a concessão primeva, substancialmente ou não.

33. Além disso, o parágrafo único dispõe que o prazo de 5 anos aplicável para o controle externo coincide com o prazo que a administração pública possui para eventualmente anular o ato administrativo concessório. E esse prazo deve ser contado a partir da publicação do ato originário, mesmo que este venha a ser retificado no futuro, salvo, por força da dicção legal, comprovada má-fé.

34. Esse raciocínio implica em reconhecer que, como a contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato originário de concessão do benefício, iniciar novo prazo decadencial a partir de eventual publicação de ato retificatório configura um caso de interrupção da decadência.

35. Contudo, é noção corrente no Direito que o prazo de decadência, ao contrário da prescrição, não se interrompe ou se suspende, e nem pode ser renunciado, o que significa que corre indefectivelmente contra todos e é fatal, salvo se houver na lei alguma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, conforme art. 207 do Código Civil.<sup>4</sup>

36. Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/MG houve por bem repetir o texto do Código Civil, não dispondo expressamente a respeito de nenhuma causa de suspensão ou interrupção da decadência.

37. Por isso, de fato, não há como sustentar que o prazo decadencial tem como marco inicial o ato retificatório, haja vista que tal raciocínio implicaria em reconhecer a possibilidade de interrupção da contagem do referido prazo, que se inicia, automaticamente, após a publicação do ato originário.

38. Ignorar, portanto, o prazo decadencial iniciado com a publicação do ato originário e iniciar nova contagem de prazo após a retificação do benefício configuraria, além de clara interrupção do prazo decadencial, expressamente vetada pela Lei Orgânica deste Tribunal, infringência ao princípio básico da segurança jurídica (art. 30 da LINDB - Decreto-Lei 4.657/1942) sob a perspectiva dos beneficiários dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

39. Este também é o entendimento da unidade técnica nos autos da aposentadoria n. 1.000.287, que ensejou o presente incidente, cujo trecho transcreve-se a seguir:

Diante destes apontamentos, esta Unidade Técnica entende que, se o objetivo da norma é garantir a estabilidade das relações jurídicas e respeitar a confiança legítima do aposentado de boa-fé, não se mostra razoável que o servidor seja prejudicado, com a deflagração de nova contagem do prazo para a incidência do instituto da decadência, em razão de eventuais correções ou retificações procedidas pela Administração Pública em seu ato, notadamente por irregularidades às quais que ele não deu causa.

40. E, igualmente pelas razões ora delineadas, não merece guarida a tese segundo a qual o marco inicial da contagem do prazo decadencial dependeria da natureza do ato retificatório, como exposto nos acórdãos proferidos nos processos n. 1.007.190, 1.060.829 e 968.851. Repita-se, proceder à contagem do prazo decadencial a partir de posterior ato retificatório

---

<sup>4</sup> Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

de natureza constitutiva significa interromper o prazo que começou a correr com a publicação do ato originário.

41. Por tudo aqui exposto, este órgão ministerial, revendo seu entendimento anterior, corrobora o estudo da unidade técnica acima mencionado e passa a considerar como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data da publicação do ato administrativo previdenciário que concede o benefício, independente de posterior existência de ato retificador que altere, substancialmente ou não, o ato concessório originário.

Oportuno ressaltar, por fim, que no exame do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1098505, na Sessão do Pleno de 19/05/2021, foi firmado o entendimento de “que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal é a data da publicação do ato concessório dos benefícios”.

Nesse contexto, tendo em vista que, conforme demonstrado alhures, existe divergência acerca do tema, entendo ser adequada a posição sustentada pela Unidade Técnica e ora seguida pela Representante do *Parquet*, no sentido de se considerar a data da publicação do ato originário de concessão como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme transcrições acima. Diante disso, submeto à deliberação do Pleno a fixação dessa exegese, em caráter complementar à que foi acolhida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1098505, em consonância com as considerações apresentadas nos citados relatório técnico e parecer ministerial, cujas análises adoto como fundamento de meu voto.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e voto pela adoção do entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal de Contas, para fins de registro, deve ser a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), representado pela procuradora Cristina Andrade Melo, argumenta que, a despeito de o entendimento fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.098.505 ter adotado a data da publicação do ato concessório como marco inicial para a contagem do prazo decadencial nas aposentadorias, reformas e pensões sujeitas à análise deste Tribunal, não há norma vigente que defina o marco nas hipóteses de alteração do ato concessório originário por um ato retificador, editado pela própria administração pública.

Nesse sentido, apontou “flagrante controvérsia” nas decisões deste Tribunal, por existirem algumas em que se considerou a contagem do prazo decadencial a partir da data de publicação do ato originário, enquanto em outras, levou-se em conta a data do ato retificador e, não obstante, em certas situações, foi avaliada a natureza do ato retificador a partir dos efeitos produzidos no direito do beneficiário, para, então, delimitar caso a caso qual deveria ser o marco para o início da contagem do prazo.

Nesse sentido, para defender a fixação da exegese a ser adotada por esta Corte, apresentou os seguintes argumentos:

32. Melhor refletindo sobre a questão, este *Parquet* de Contas revê seu entendimento anterior para considerar que a concessão de fato se dá com a publicação do ato originário, pois é a partir deste momento que o ato começa a produzir os efeitos que lhe são próprios – tais quais, o servidor passa para a inatividade, vacância do cargo, pagamento de proventos – independentemente da existência de ato posterior que retifique a concessão primeva, substancialmente ou não.

33. Além disso, **o parágrafo único dispõe que o prazo de 5 anos aplicável para o controle externo coincide com o prazo que a administração pública possui para eventualmente anular o ato administrativo concessório.** E esse prazo deve ser contado a partir da publicação do ato originário, mesmo que este venha a ser retificado no futuro, salvo, por força da dicção legal, comprovada má-fé.

34. Esse raciocínio implica em reconhecer que, como a contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato originário de concessão do benefício, iniciar novo prazo decadencial a partir de eventual publicação de ato retificador configura um caso de interrupção da decadência.

35. Contudo, é noção corrente no Direito que o prazo de decadência, ao contrário da prescrição, não se interrompe ou se suspende, e nem pode ser renunciado, o que significa que corre indefectivelmente contra todos e é fatal, salvo se houver na lei alguma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, conforme art. 207 do Código Civil.

36. Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/MG houve por bem repetir o texto do Código Civil, não dispondo expressamente a respeito de nenhuma causa de suspensão ou interrupção da decadência.

37. Por isso, de fato, **não há como sustentar que o prazo decadencial tem como marco inicial o ato retificador, haja vista que tal raciocínio implicaria em reconhecer a possibilidade de interrupção da contagem do referido prazo, que se inicia, automaticamente, após a publicação do ato originário.**

38. Ignorar, portanto, o prazo decadencial iniciado com a publicação do ato originário e iniciar nova contagem de prazo após a retificação do benefício configuraria, além de clara interrupção do prazo decadencial, expressamente vetada pela Lei Orgânica deste Tribunal, infringência ao princípio básico da segurança jurídica (art. 30 da LINDB - Decreto-Lei 4.657/1942) sob a perspectiva dos beneficiários dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

39. Este também é o entendimento da unidade técnica nos autos da aposentadoria n. 1.000.287, que ensejou o presente incidente, cujo trecho transcreve-se a seguir:

Diante destes apontamentos, esta Unidade Técnica entende que, se o objetivo da norma é garantir a estabilidade das relações jurídicas e respeitar a confiança legítima do aposentado de boa-fé, não se mostra razoável que o servidor seja prejudicado, com a deflagração de nova contagem do prazo para a incidência do instituto da decadência, em razão de eventuais correções ou retificações procedidas pela Administração Pública em seu ato, notadamente por irregularidades às quais que ele não deu causa.

**40. E, igualmente pelas razões ora delineadas, não merece guarida a tese segundo a qual o marco inicial da contagem do prazo decadencial dependeria da natureza do ato retificatório, como exposto nos acórdãos proferidos nos processos n. 1.007.190, 1.060.829 e 968.851. Repita-se, proceder à contagem do prazo decadencial a partir de posterior ato retificatório de natureza constitutiva significa interromper o prazo que começou a correr com a publicação do ato originário. (grifos nossos)**

Diante disso, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica explicitado na Aposentadoria nº 1.000.287 (sobrestada em razão deste incidente), a suscitante requereu a admissão e processamento do incidente, para que seja fixado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões, sujeitas a registro pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios, independentemente de posterior existência de ato retificador que altere, substancialmente ou não, o ato concessório originário.

O relator, no mérito, após discorrer acerca das normas que disciplinam o instituto da decadência no âmbito desta Corte e da autotutela na esfera da Administração Pública estadual, argumentou da seguinte maneira:

Com efeito, uma apreciação conjugada de todos esses dispositivos permite concluir que, se a Administração já não puder anular o ato concessório de aposentadoria, reforma e pensão, por ter sido praticado há mais de cinco anos, o Tribunal de Contas determinará o consequente registro, salvo comprovada má-fé. **Somado a isso, não se aplicando à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição, o fato de se suceder eventual retificação não tem a aptidão de influenciar a contagem desse prazo quinquenal para fins de registro, ainda que o ato original esteja eivado de vício passível de anulabilidade. (grifo nosso)**

Ao final, adotou como fundamento de seu voto a mesma posição sustentada pela Unidade Técnica e pela procuradora Cristina Andrade Melo, fixando exegese nos termos requeridos pela suscitante, qual seja, assumindo como marco inicial da contagem do prazo decadencial o ato concessório originário em todos os casos.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o parágrafo único do artigo 110-H da Lei Orgânica do Tribunal assim dispõe sobre os benefícios originados há mais de cinco anos:

Art. 110-H – Salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

A decadência é instituto jurídico garantidor do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela, à eficiência administrativa e à segurança jurídica.

Releva destacar que nos processos de aposentadoria, reforma e pensão sob a minha relatoria, tenho levado em conta os efeitos produzidos pelo ato retificador na essência do benefício e no

próprio direito do beneficiário, seja no tocante à natureza do ato, seja quanto à taxaço dos proventos, de modo que deve ser avaliado, no caso concreto, se aquele ato possui ou não natureza constitutiva – ampliativa ou restritiva de direitos do beneficiário – para daí sim se definir qual seria o marco inicial da contagem do prazo decadencial, se da publicação do ato originário ou do ato retificador.

Em outras palavras, **compreendo que a análise para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões por este Tribunal, em que haja ato retificador, deve ser feita caso a caso**, por meio da verificação dos efeitos gerados pela modificação no direito do beneficiário.

Assim, na hipótese de o ato retificador ampliar ou restringir direitos, ou seja, modificando a substância do benefício concedido originalmente, deve ser considerada a data da publicação daquele como marco inicial do prazo decadencial. Por outro lado, quando essa retificação não altera a essência do benefício concedido, tampouco o direito do beneficiário, a contagem do prazo estipulado deverá se iniciar na data da publicação do ato concessório originário.

Essa análise casuística não implica, propriamente, interrupção ou suspensão da decadência, ao contrário do que defende o relator e a suscitante, na verdade, o que pode ocorrer, quando há modificação substancial e não apenas formal no uso da autotutela, é a substituição do ato originário por outro ato administrativo, dando início a novo termo *a quo* do prazo decadencial. É dizer: ao editar ato retificador, a autotutela exercida pela Administração Pública pode dar origem a ato substitutivo do ato originário e, para que a competência deste Tribunal seja efetivamente exercida, devemos ter a condição de avaliar a plena conformidade e legalidade do conteúdo desse segundo ato, para fins de registro; ou seja, o controle externo deve recair integralmente sobre o ato substitutivo exercido em autotutela pela própria administração, seja para fins homologatórios (teoria do ato simples), seja para fins de completude do próprio ato administrativo substitutivo (teoria do ato complexo).

Não faz sentido definir um único marco de contagem para o prazo decadencial na análise para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões, pois, repiso, essa decisão engessaria o exercício da competência deste Tribunal. Vale dizer que, em alguns casos, ficaria impossibilitada a apreciação da legalidade de benefícios previdenciários modificados por atos retificadores, incompatíveis com o ordenamento jurídico aplicável, com reflexos financeiros para os beneficiários em prejuízo da sociedade e do erário.

Outrossim, assevero que este Tribunal tem adotado – em decisões recentes da Primeira Câmara, a exemplo das proferidas nos Processos nºs 1.161.691 e 1.122.487 – o entendimento de que, na hipótese de apreciação judicial de circunstância fática essencial à análise do benefício concedido, o processo deve remanescer sobrestado até que a questão seja decidida de forma definitiva. Isso porque, em observância ao princípio da segurança jurídica, a apreciação da legalidade da concessão em exame pelo Tribunal poderá sofrer influência da decisão judicial. E nesse caso – vale frisar – já não se trata de ato administrativo substitutivo por exercício da autotutela, mas de ato substitutivo de natureza jurisdicional.

Dessa forma, imaginemos caso hipotético de aposentadoria que ingressa no Tribunal via FISCAP, em 2023, e o ato originário do benefício, publicado em 2018, sofre modificação substancial por ato retificador publicado em 2022, que altera a taxaço dos proventos – a partir do reconhecimento de que o destinatário não faria jus ao benefício nos termos em que fora concedido. Paralelamente, presumamos que fora proposta demanda judicial a fim de analisar circunstância fática relacionada a essa concessão. Nesse contexto, haveria suspensão do prazo decadencial em face do sobrestamento do controle sobre o ato concessório? Ou estaríamos, como penso ser, diante de fato impeditivo do início da contagem do prazo decadencial, tendo em vista que o ato substitutivo irá demarcar o termo *a quo*?

Considerando o exemplo em referência, poderíamos ter o ato concessório originário sendo modificado substancialmente por ato administrativo retificador ou por ato decorrente da discussão de uma questão fática relacionada ao benefício na Justiça Comum, isto é, decorrente de matéria *sub judice*, o que tem acarretado o sobrestamento de processos nesta Corte, por força do art. 250 da Resolução nº 24/23. Assim, caso adotássemos entendimento uniformizador de que, em virtude da impossibilidade de interrupção ou suspensão, em todos os casos o marco inicial da decadência deve ser contado da publicação do ato originário, não poderíamos mais apreciar a legalidade do benefício a partir do momento em que as informações do ato substitutivo ingressaram no FISCAP, ainda que tenha havido decisão definitiva do Judiciário, tolhendo o exercício da competência constitucionalmente outorgada aos Tribunais de Contas.

Por outro lado, ainda considerando o exemplo fictício, se definíssemos que o caso concreto deve ser levado em conta para a definição do marco inicial do prazo decadencial, consideraríamos a data da publicação do ato retificador, seja ele substitutivo de natureza administrativa (autotutela), seja ele substitutivo de natureza jurisdicional (tutela judicial).

Diante de todo o exposto, com a devida vênua, divirjo do relator, **para votar no sentido de que a análise do marco inicial para o início do prazo decadencial nas aposentadorias, reformas e pensões sujeitas a registro pelo Tribunal deverá ser feita considerando o caso concreto.**

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

VISTA DO PROCESSO AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
TRIBUNAL PLENO – 13/8/2025**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal nos autos do processo de Aposentadoria nº 1.000.287, no qual apontou a existência de divergência entre decisões prolatadas pelos órgãos fracionários deste Tribunal de Contas, relativamente “ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, quando há ato retificador modificando o ato concessório originário”.

Na sessão do Tribunal Pleno de 8/5/2024, o relator, conselheiro Mauri Torres, proferiu voto pela admissibilidade do incidente, no que foi acompanhado pelos conselheiros Durval Ângelo, Agostinho Patrus, Temo Passareli e Wanderley Ávila. Por sua vez, o conselheiro Cláudio Terrão pediu vista na preliminar.

Retornando a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, na sessão de 2/10/2024, foi admitido o incidente, à unanimidade.

Passando à apreciação do mérito, o relator votou nos seguintes termos:

[...]. Nesse contexto, tendo em vista que, conforme demonstrado alhures, existe divergência acerca do tema, entendendo ser adequada a posição sustentada pela Unidade Técnica e ora seguida pela Representante do Parquet, no sentido de se considerar a data da publicação do ato originário de concessão como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme transcrições acima. Diante disso, submeto à deliberação do Pleno a fixação dessa exegese, em caráter complementar à que foi acolhida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1098505, em consonância com as considerações apresentadas nos citados relatório técnico e parecer ministerial, cujas análises adoto como fundamento de meu voto.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e voto pela adoção do entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas por este Tribunal de Contas, para fins de registro, deve ser a data da publicação do ato originário concessório dos respectivos benefícios.

Na sequência de votação do mérito, depois de os conselheiros Durval Ângelo, Agostinho Patrus, Telmo Passareli e Wanderley Ávila acompanharem o voto do relator, o conselheiro Cláudio Terrão proferiu voto divergente, no qual destacou a necessidade de análise da matéria caso a caso, defendendo, para tanto, que:

Releva destacar que nos processos de aposentadoria, reforma e pensão sob a minha relatoria, tenho levado em conta os efeitos produzidos pelo ato retificador na essência do benefício e no próprio direito do beneficiário, seja no tocante à natureza do ato, seja quanto à taxação dos proventos, de modo que deve ser avaliado, no caso concreto, se aquele ato possui ou não natureza constitutiva – ampliativa ou restritiva de direitos do beneficiário – para daí sim se definir qual seria o marco inicial da contagem do prazo decadencial, se da publicação do ato originário ou do ato retificador.

Em outras palavras, **compreendo que a análise para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões por este Tribunal, em que haja ato retificador, deve ser feita caso a caso**, por meio da verificação dos efeitos gerados pela modificação no direito do beneficiário.

Assim, na hipótese de o ato retificador ampliar ou restringir direitos, ou seja, modificando a substância do benefício concedido originalmente, deve ser considerada a data da publicação daquele como marco inicial do prazo decadencial. Por outro lado, quando essa retificação não altera a essência do benefício concedido, tampouco o direito do beneficiário, a contagem do prazo estipulado deverá se iniciar na data da publicação do ato concessório originário.

Essa análise casuística não implica, propriamente, interrupção ou suspensão da decadência, ao contrário do que defende o relator e a suscitante, na verdade, o que pode ocorrer, quando há modificação substancial e não apenas formal no uso da autotutela, é a substituição do ato originário por outro ato administrativo, dando início a novo termo a quo do prazo decadencial. É dizer: ao editar ato retificador, a autotutela exercida pela Administração Pública pode dar origem a ato substitutivo do ato originário e, para que a competência deste Tribunal seja efetivamente exercida, devemos ter a condição de avaliar a plena conformidade e legalidade do conteúdo desse segundo ato, para fins de registro; ou seja, o controle externo deve recair integralmente sobre o ato substitutivo exercido em autotutela pela própria administração, seja para fins homologatórios (teoria do ato simples), seja para fins de completude do próprio ato administrativo substitutivo (teoria do ato complexo).

Não faz sentido definir um único marco de contagem para o prazo decadencial na análise para fins de registro das aposentadorias, reformas e pensões, pois, repiso, essa decisão engessaria o exercício da competência deste Tribunal. Vale dizer que, em alguns casos, ficaria impossibilitada a apreciação da legalidade de benefícios previdenciários modificados por atos retificadores, incompatíveis com o ordenamento jurídico aplicável, com reflexos financeiros para os beneficiários em prejuízo da sociedade e do erário.

[...]

Diante de todo o exposto, com a devida vênua, divirjo do relator, **para votar no sentido de que a análise do marco inicial para o início do prazo decadencial nas aposentadorias, reformas e pensões sujeitas a registro pelo Tribunal deverá ser feita considerando o caso concreto.** (Destques no original.)

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 76, inciso VI, prescreve que compete a este Tribunal de Contas:

Art. 76. *[omissis]*

[...]

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório; (Destaquei.)

Nesse mesmo sentido, como não poderia ser diferente, dispõe a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 53. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:

[...]

II – concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório; (Destaquei.)

As disposições constitucionais e legais transcritas são claras ao outorgar competência ao Tribunal de Contas para apreciar a legalidade de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para o fim de registro, como também de ato de concessão de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório ou originário.

A apreciação da legalidade de ato de concessão de melhorias posteriores à concessão de aposentadoria, reforma ou pensão é, pois, uma das competências deste Tribunal. Como competência que é, essa apreciação da legalidade é um poder-dever. O Tribunal não apenas pode fazer essa apreciação, como tem de fazê-la, quando o caso assim o exigir.

A meu perceber, o termo inicial do prazo para apreciação da legalidade das referidas melhorias não pode ser outro que não o dia da publicação do ato que as concedeu, pois é a partir desse dia que este Tribunal tem como exercer seu poder-dever.

Ora, se se adotasse como termo inicial o dia da publicação do ato original, que não reconhecia ou concedia tais alterações positivas, e não do ato que concedeu as melhorias, haveria prejuízo – quando não, inviabilização – do exercício de uma competência constitucionalmente estabelecida, de um poder-dever deste Tribunal.

Nesse diapasão, comungo do posicionamento do conselheiro Cláudio Terrão de que a análise do novo direito reconhecido ao servidor, a partir do ato que efetivamente o concedeu, não esbarra ou viola a segurança jurídica, na medida em que “não implica, propriamente, interrupção ou suspensão da decadência”, pois o Tribunal de Contas analisará um novo ato posto no mundo jurídico; “na verdade, o que pode ocorrer, quando há modificação substancial e não apenas formal no uso da autotutela, é a substituição do ato originário por outro ato administrativo, dando início a novo termo *a quo* do prazo decadencial”.

O ato retificatório, nos casos de modificação essencial do direito, de forma ampliativa ou de fundo do direito, implica em substituição do ato concessório originário, que não mais subsistirá. Ou seja, nessa hipótese, é o novo ato, ou seja, o ato retificador, que definirá os contornos e limites dos direitos do servidor, e não o ato anterior ou originário.

Por isso, e acatando a limitação do incidente de uniformização da jurisprudência deste Tribunal, conforme explicitado pelo relator – “quando há ato retificador modificando o ato concessório originário” –, na linha do voto divergente proferido pelo conselheiro Cláudio Terrão, entendo que o marco inicial da contagem do prazo decadencial deverá ser apreciado, individualmente, em consonância com os contornos do caso concreto.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, voto pela não fixação de marco inicial único do prazo decadencial da apreciação, para o fim de registro, dos atos concessórios de benefício previdenciário de aposentadoria, reforma ou pensão, relativamente aos casos em que houver, mediante ato retificatório, modificação essencial do direito, de forma ampliativa ou de fundo do direito, hipótese em que o marco inicial do prazo da decadência deverá ser verificado em consonância com as particularidades do caso concreto.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

#### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, considerando as razões ora apresentadas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, eu gostaria de alterar o meu voto para acompanhar o seu voto-vista, que é também no mesmo sentido da divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, no sentido de não-fixação de marco inicial único, mas considerar-se cada caso concreto.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

VENCIDOS OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, CLÁUDIO COUTO TERRÃO E TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORREA DE MELLO.)

### NOTA DE TRANSCRIÇÃO TRIBUNAL PLENO – 3/9/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Senhores conselheiros, gostaria de fazer uma pequena retificação no resultado prolatado no processo n. 1.148.604, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na sessão do dia 13 de agosto.

Durante o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal nos autos do processo de Aposentadoria n. 1.000.287, não foi alcançado o quórum qualificado do art. 285, regimental, o qual estabelece que se faz necessário 5 votos a favor da exegese acolhida para uniformização da jurisprudência.

Dessa feita, uma vez que no julgamento do incidente não se atingiu o quórum qualificado, sendo aprovado por maioria simples, não há no incidente de uniformização a repercussão da obrigatoriedade de cumprimento da decisão inserta no § 4º do art. 285, regimental.

A prolação do resultado à época, por lapso manifesto, gerou a falsa impressão de aprovação do incidente com os efeitos elencados no art. 285 e parágrafos, RI, o que não repercutiu no resultado da votação.

Portanto retifico, nos termos do art. 333, §1º, do Regimento Interno, a prolação do resultado:

FICA APROVADO POR MAIORIA SIMPLES O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO TENDO ATINGIDO O QUÓRUM QUALIFICADO DO ART. 285, RI, VENCIDOS OS CONSELHEIROS GILBERTO DINIZ, CLÁUDIO COUTO TERRÃO E TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

fg

